

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Conselho	
92/C 300/01	Lista das nomeações do Conselho (Agosto, Setembro e Outubro de 1992) (área social)	1
92/C 300/02	Decisão do Conselho, de 9 de Novembro de 1992, relativa à nomeação de dois membros efectivos e de um membro suplente do Comité consultivo para a formação no domínio da arquitectura	2
92/C 300/03	Decisão do Conselho, de 9 de Novembro de 1992, relativa à nomeação dos membros efectivos e suplentes belgas do Comité consultivo para a formação de farmacêuticos	3
	Comissão	
92/C 300/04	ECU.....	4
	Tribunal de Justiça	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
92/C 300/05	Acórdão do Tribunal, de 14 de Outubro de 1992, no processo C-262/91: Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana (<i>Incumprimento — inexecução de acórdãos do Tribunal de Justiça que declaram um incumprimento</i>)	5
92/C 300/06	Acórdão do Tribunal, de 20 de Outubro de 1992, no processo C-295/90 Revisão: Conselho das Comunidades Europeias contra o Parlamento Europeu e outros (<i>Pedido da revisão — admissibilidade</i>)	5

92/C 300/07	Acórdão do Tribunal (Terceira Secção), de 22 de Outubro de 1992, no processo C-85/90 (pedido de decisão prejudicial da Supreme Court of Ireland): William Dowling contra a Irlanda, Attorney General e Minister for Agriculture and Food (<i>Direito nivelador suplementar sobre o leite</i>)	6
92/C 300/08	Processo C-351/92: Pedido de decisão prejudicial, apresentado por despacho do Finanzgericht Düsseldorf, de 21 de Agosto de 1992, no processo entre Manfred Graff, empresário agrícola, e o Hauptzollamt Köln-Rheinau	6
92/C 300/09	Processo C-374/92: Pedido de decisão prejudicial, apresentado por despacho do Hessischen Verwaltungsgerichtshofes, de 17 de Agosto de 1992, no processo entre Firma Hans Irsfeld OHG, EWG-Versandschlachthof und Zerlegebetrieb e o Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung	6
92/C 300/10	Processo C-377/92: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesfinanzhof, proferida em 26 de Agosto de 1992, no processo Felix Koch Offenbach Couleur und Karamel GmbH contra Oberfinanzdirektion München	7
92/C 300/11	Cancelamento do processo C-204/91	7
92/C 300/12	Cancelamento do processo C-286/91	7
92/C 300/13	Cancelamento do processo C-89/92	7
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA		
92/C 300/14	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 8 de Outubro de 1992, no processo T-84/91: Mireille Meskens contra o Parlamento Europeu (<i>Funcionário — inexecução de um acórdão do Tribunal de Primeira Instância — acção de indemnização</i>)	8
92/C 300/15	Processo T-65/92: Recurso interposto, em 5 de Outubro de 1992, por Monique Arauxo-Dumay contra a Comissão das Comunidades Europeias	8
92/C 300/16	Processo T-80/92: Recurso interposto, em 28 de Setembro de 1992, por Mariette Turner contra a Comissão das Comunidades Europeias	9
92/C 300/17	Processo T-81/92: Recurso interposto, em 29 de Setembro de 1992, por Fabio Bologna e Rainer Dumont du Voitel contra o Conselho das Comunidades Europeias	9
92/C 300/18	Processo T-82/92: Recurso interposto, em 29 de Setembro de 1992, por Manuel Cortes Jimenez e outros contra a Comissão das Comunidades Europeias	10
92/C 300/19	Processo T-85/92: Recurso interposto, em 2 de Outubro de 1992, por Paul De Hoe contra a Comissão das Comunidades Europeias	11
92/C 300/20	Processo T-86/92: Acção proposta, em 12 de Outubro de 1992, por Tiercé Ladbroke SA contra a Comissão das Comunidades Europeias	12
92/C 300/21	Cancelamento do processo T-27/91	12

II *Actos preparatórios*

.....

III *Informações***Comissão**

92/C 300/22	Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)	13
92/C 300/23	Alteração ao anúncio de adjudicação da restituição à exportação de trigo mole para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII	14
92/C 300/24	Alteração ao anúncio de adjudicação da restituição à exportação de cevada para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII	14
92/C 300/25	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo nº IV/M.238 — Siemens/Philips Kabel)	14
92/C 300/26	Life — Projectos de demonstração da assistência técnica — Comunicação da Comissão relativa à concessão de um apoio financeiro aos projectos de demonstração e de assistência técnica no domínio da protecção do ambiente — Convite para apresentação de propostas	15

I

(Comunicações)

CONSELHO

Lista das nomeações do Conselho (Agosto, Setembro e Outubro de 1992)

(área social)

(92/C 300/01)

Comité	Fim do mandato	Publicação no JO	Pessoa substituída	Falecimento/Demissão	Membro/Suplente	Categoria	País	Pessoa nomeada	Organismo	Data da decisão
Comité consultivo da CECA	14. 11. 1992	C 300 de 29. 11. 1990	E. Cardillo	Demissão	Membro	Trabalhadores	Itália	M. Nicolia	Unione Italiana Lavoratori Metalmeccanici	26. 10. 1992
Comité consultivo para a formação profissional	24. 11. 1993	C 29 de 6. 2. 1992	E. Pichielan	Demissão	Suplente	Trabalhadores	Itália	A. Giorgioni	CISL	22. 9. 1992
Conselho de administração da Fundação europeia para a melhoria das condições de vida e de trabalho	11. 6. 1993	C 156 de 27. 6. 1990	J. H. J. Crijns	Demissão	Efectivo	Entidades patronais	Países Baixos	J. W. van den Braak	VNO	12. 10. 1992
Conselho de administração da Fundação europeia para a melhoria das condições de vida e de trabalho	11. 6. 1993	C 156 de 27. 6. 1990	T. H. H. van Vuuren	Demissão	Suplente	Entidades patronais	Países Baixos	J. Boersma	NCBTB	12. 10. 1992

DECISÃO DO CONSELHO**de 9 de Novembro de 1992****relativa à nomeação de dois membros efectivos e de um membro suplente do Comité consultivo para a formação no domínio da arquitectura**

(92/C 300/02)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta a Decisão 85/385/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985, que institui um comité consultivo para a formação no domínio da arquitectura ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3º e 4º,

Considerando que, através da sua decisão de 20 de Junho de 1991 ⁽²⁾, o Conselho procedeu à nomeação de Mogens Brandt POULSEN, membro efectivo, de Bente BEEDHOLM, membro suplente, e de Ebbe MELGAARD, membro efectivo, pelo período que termina em 19 de Junho de 1994;

Considerando que o Governo dinamarquês designou Gøsta KNUDSEN com vista à substituição de Mogens Brandt POULSEN, Ebbe MELGAARD com vista à substituição de Bente BEEDHOLM e Jan SØNDERGAARD com vista à substituição de Ebbe MJELGAARD,

DECIDE:

Artigo 1º

Gøsta KNUDSEN é nomeado membro efectivo do Comité consultivo para a formação no domínio de arquitectura, em substituição de Mogens Brandt POULSEN, pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 19 de Junho de 1994.

Artigo 2º

Ebbe MELGAARD é nomeado membro suplente do Comité consultivo para a formação no domínio da arquitectura, em substituição de Bente BEEDHOLM, pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 19 de Junho de 1994.

Artigo 3º

Jan SØNDERGAARD é nomeado membro efectivo do Comité consultivo para a formação no domínio da arquitectura, em substituição de Ebbe MELGAARD, pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 19 de Junho de 1994.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 1992.

*Pelo Conselho**O Presidente*

D. HURD

⁽¹⁾ JO nº L 223 de 21. 8. 1985, p. 26.

⁽²⁾ JO nº C 182 de 13. 7. 1991, p. 1.

DECISÃO DO CONSELHO**de 9 de Novembro de 1992****relativa à nomeação dos membros efectivos e suplentes belgas do Comité consultivo para a formação de farmacêuticos**

(92/C 300/03)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta a Decisão 85/434/CEE do Conselho, de 16 de Setembro de 1985, que cria um comité consultivo para a formação de farmacêuticos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3º e 4º;

Considerando que, pela sua decisão de 30 de Junho de 1992 ⁽²⁾, o Conselho nomeou os membros efectivos e suplentes do Comité consultivo para a formação de farmacêuticos pelo período que termina em 29 de Junho de 1995, com a ressalva de que a lista do Governo belga seria completada posteriormente;

Considerando que o Governo belga apresentou uma lista de candidatos com vista à nomeação, substituição ou renovação do mandato dos membros efectivos e suplentes desse comité,

DECIDE:

Artigo único

São nomeados membros efectivos e suplentes do Comité consultivo para a formação de farmacêuticos pelo período que termina em 29 de Junho de 1995:

A. Peritos do corpo farmacêutico em exercício

	<i>Efectivo</i>	<i>Suplente</i>
Bélgica	M. SEGGIN	D. BROECKX

B. Especialistas vindos das instituições encarregadas do ensino das ciências farmacêuticas

	<i>Efectivo</i>	<i>Suplente</i>
Bélgica	Prof. Dr. A. DE LEENHEER	Prof. L. ENGENOT

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 1992.

*Pelo Conselho**O Presidente*

D. HURD

⁽¹⁾ JO nº L 253 de 24. 9. 1985, p. 43.

⁽²⁾ JO nº C 208 de 15. 8. 1992, p. 2.

COMISSÃO

ECU (*)

16 de Novembro de 1992

(92/C 300/04)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	1,24151
Franco luxemburguês	40,4731	Dólar canadiano	1,57609
Coroa dinamarquesa	7,54277	Iene japonês	154,443
Marco alemão	1,96903	Franco suíço	1,77846
Dracma grega	255,663	Coroa norueguesa	8,01019
Peseta espanhola	140,900	Coroa sueca	7,41303
Franco francês	6,63647	Marco finlandês	6,25719
Libra irlandesa	0,743283	Xelim austríaco	13,8527
Lira italiana	1681,54	Coroa islandesa	73,1743
Florim neerlandês	2,21485	Dólar australiano	1,80059
Escudo português	174,816	Dólar neozelandês	2,38522
Libra esterlina	0,814636		

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 14 de Outubro de 1992

no processo C-262/91: Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana ⁽¹⁾

(Incumprimento — inexecução de acórdãos do Tribunal de Justiça que declaram um incumprimento)

(92/C 300/05)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-262/91, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Johannes Føns Buhl e Antonio Aresu) contra República Italiana (agente: professor Luigi Ferrari Bravo, chefe do serviço do contencioso diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, assistido por Ivo Braguglia, avvocato dello Stato), que tem por objecto obter a declaração de que a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 171º do Tratado CEE, ao não tomar as medidas necessárias à execução dos acórdãos de 24 de Novembro de 1987, Comissão/Itália (processos 124/86 e 125/86, *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal 1987*, páginas 4661 e 4669, respectivamente), o Tribunal, composto por O. Due, presidente, G. C. Rodríguez Iglesias, M. Zuleeg e J. L. Murray, presidentes de secção, G. F. Mancini, F. A. Schockweiler, J. C. Moitinho de Almeida, P. J. G. Kapteyn e D. A. O. Edward, juízes; advogado-geral: C. O. Lenz, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 14 de Outubro de 1992, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *Ao não tomar as medidas necessárias à execução:*

— *do acórdão de 24 de Novembro de 1987, Comissão/Itália (processo 124/86), no qual o Tribunal de Justiça decidiu que:*

«Ao não adoptar no prazo estabelecido as disposições necessárias para dar cumprimento à Directiva 83/183/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa às isenções fiscais aplicáveis às importações definitivas de bens pessoais de particulares prove-

nientes de um Estado-membro, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem em virtude do Tratado CEE.»,

— *e do acórdão de 24 de Novembro de 1987, Comissão/Itália (processo 125/86), no qual o Tribunal decidiu que:*

«Ao não adoptar no prazo estabelecido as disposições necessárias para dar cumprimento à Directiva 83/181/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, que determina o âmbito de aplicação do nº 1, alínea d), do artigo 14º da Directiva 77/388/CEE, no que diz respeito à isenção do imposto sobre o valor acrescentado de certas importações definitivas de bens, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem em virtude do Tratado CEE.»,

a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 171º do Tratado CEE.

2. *A República Italiana é condenada nas despesas.*

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 20 de Outubro de 1992

no processo C-295/90 Revisão: Conselho das Comunidades Europeias contra o Parlamento Europeu e outros ⁽¹⁾

(Pedido da revisão — admissibilidade)

(92/C 300/06)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-295/90 Revisão, Conselho das Comunidades Europeias (agentes: Arthur Alan Dashwood e Jill Aussant) contra o Parlamento Europeu (agentes: Jorge Campinos, assistido por Roland Bieber e Kieran Bradley), Comissão das Comunidades Europeias (agentes: C. W. A. Timmermans e Denise Sorasio), Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (agente: J. E. G. Vaux, assistido por Richard Plender e Derrick Wyatt) e Reino dos Países Baixos (agentes: J. W. de Zwaan e T. Heukels), que tem por objecto a revisão do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em 7 de Julho de 1992,

⁽¹⁾ JO nº C 302 de 22. 11. 1991, p. 7.

⁽¹⁾ JO nº C 285 de 13. 11. 1990, p. 13 e JO nº C 189 de 28. 7. 1992, p. 7.

no processo C-295/90, Parlamento/Conselho (ainda não publicado na *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal*), o Tribunal, composto por O. Due, presidente, C. N. Kouris, G. C. Rodríguez Iglesias, M. Zuleeg e J. L. Murray, presidentes de secção, G. F. Mancini, R. Joliet, F. A. Schockweiler, J. C. Moitinho de Almeida, F. Grévisse, M. Díez de Velasco, P. J. G. Kapteyn e D. A. O. Edward, juizes; advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: J.-G. Giraud, proferiu, em 20 de Outubro de 1992, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O pedido de revisão é declarado inadmissível.
2. Cada uma das partes suportará as suas despesas.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Terceira Secção)

de 22 de Outubro de 1992

no processo C-85/90 (pedido de decisão prejudicial da Supreme Court of Ireland): William Dowling contra a Irlanda, Attorney General e Minister for Agriculture and Food ⁽¹⁾

(Direito nivelador suplementar sobre o leite)

(92/C 300/07)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-85/90, que tem por objecto um pedido submetido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE, pela Supreme Court of Ireland, destinado a obter, no litígio pendente nesse órgão jurisdicional entre William Dowling e a Irlanda, Attorney General e Minister for Agriculture and Food, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação, em especial, dos artigos 3.º, ponto 3, e 3.º A do Regulamento (CEE) n.º 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação do direito nivelador referido no artigo 5.º C do Regulamento (CEE) n.º 804/68, no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽²⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 764/89 ⁽³⁾, o Tribunal (Terceira Secção), composto por M. Zuleeg, presidente de secção, J. C. Moitinho de Almeida e F. Grévisse, juizes; advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: D. Triantafyllou, administrador, proferiu, em 22 de Outubro de 1992, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

As disposições conjugadas dos artigos 3.º, ponto 3, e 3.º A do Regulamento (CEE) n.º 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, com a redacção que lhe foi dada pelo Regu-

lamento (CEE) n.º 764/89 do Conselho, de 20 de Março de 1989, e, depois, pelo Regulamento (CEE) n.º 1639/91 do Conselho, de 13 de Junho de 1991, não prevêem a possibilidade de atribuir uma quantidade de referência a um produtor cujo período de reconversão, em cumprimento de um compromisso tomado ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1078/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, expirou antes de 1 de Janeiro de 1983, apesar de tal produtor ter sido impedido, por uma incapacidade profissional, de entregar leite entre o termo final do seu compromisso e o fim do ano de 1983, ano de referência definido pelo Estado-membro em causa.

Pedido de decisão prejudicial, apresentado por despacho do Finanzgericht Düsseldorf, de 21 de Agosto de 1992, no processo entre Manfred Graff, empresário agrícola, e o Hauptzollamt Köln-Rheinau

(Processo C-351/92)

(92/C 300/08)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Finanzgericht Düsseldorf (Quarta Secção), de 21 de Agosto de 1992, no processo entre Manfred Graff, empresário agrícola, e o Hauptzollamt (estância aduaneira principal) Köln-Rheinau, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 9 de Setembro de 1992.

O Finanzgericht Düsseldorf (Quarta Secção) solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

O facto de, aquando da fixação das quantidades de referência, se não tomar em conta a produção de leite de uma exploração tomada em arrendamento e simultaneamente explorada com outra situada noutro Estado-membro é contrário ao princípio da igualdade e ao artigo 40.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Tratado CEE, a medida em que essa produção, que de outro modo seria tomada em conta por força do direito nacional, obtendo por conseguinte, uma quantidade de referência mais elevada, só não é considerada por a exploração tomada em arrendamento e simultaneamente explorada com a primeira se situar noutro Estado-membro?

Pedido de decisão prejudicial, apresentado por despacho do Hessischen Verwaltungsgerichtshofes, de 17 de Agosto de 1992, no processo entre Firma Hans Irsfeld OHG, EWG-Versandschlachthof und Zerlegebetrieb e o Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung

(Processo C-374/92)

(92/C 300/09)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despa-

⁽¹⁾ JO n.º C 109 de 3. 5. 1990, p. 11.

⁽²⁾ JO n.º L 90 de 1. 4. 1984, p. 13, EE 03 F30, p. 64.

⁽³⁾ JO n.º L 84 de 29. 3. 1989, p. 2.

cho do Hessische Verwaltungsgerichtshof — Oitava Secção —, de 17 de Agosto de 1992, no processo entre Firma Hans Irsfeld OHG, EWG-Versandschlachthof und Zerlegebetrieb e o Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 1 de Outubro de 1992:

O Hessische Verwaltungsgerichtshof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

O artigo 4º, nº 2, alínea b), do Regulamento (CEE) nº 2267/84 da Comissão (¹):

- a) Deve ser interpretado no sentido de que o direito a ajuda é suprimido quando o contraente, que inicialmente tinha armazenado toda a carne resultante das operações de desossagem de quartos dianteiros de bovinos, retira do armazém, antes do termo do período mínimo de armazenagem, pedaços escolhidos de carne, de modo que a carne armazenada até ao fim do período de armazenagem tem ainda um peso superior a 90 % da quantidade contratual mas, desta quantidade, os pedaços susceptíveis de formar um quarto dianteiro completo (desossado) são inferiores a 90 % da referida quantidade?
- b) Ou no sentido de que, se antes do termo do período mínimo de armazenagem forem retirados do armazém pedaços escolhidos de quartos dianteiros de bovinos, há direito a ajuda desde que os pedaços de carne que restem em armazém nesse período atinjam, no total, 90 % da quantidade contratual, independentemente de poderem ou não formar quartos dianteiros completos (desossados)?

(¹) JO nº L 208 de 3. 8. 1984, p 31; EE 03 F31, p. 243.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesfinanzhof, proferida em 26 de Agosto de 1992, no processo Felix Koch Offenbach Couleur und Karamel GmbH contra Oberfinanzdirektion München

(Processo C-377/92)

(92/C 300/10)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por decisão do Bundesfinanzhof (Sétima Secção) proferida em 26 de Agosto de 1992 no processo Felix Koch Offenbach Couleur und Karamel GmbH contra Oberfinanzdirektion München, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 12 de Outubro de 1992.

O Bundesfinanzhof (Sétima Secção) solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

«Deve a Pauta Aduaneira Comum (Nomenclatura Combinada 1990) ser interpretada no sentido de que “o pó de coco” obtido a partir de uma mistura pasteurizada, homogeneizada e depois sujeita a secagem por atomização, composta — como mais detalhadamente se descreve na fundamentação — por polpa de coco moída, prensada e adicionada, para se obter a forma de pó, de maltodextrina e de caseinato de sódio, deve ser classificado na subposição 2106 90 99, como (outra) preparação alimentícia não especificada nem compreendida noutra posição?»

Cancelamento do processo C-204/91 (¹)

(92/C 300/11)

Por despacho de 28 de Setembro de 1992, o presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-204/91: Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino dos Países Baixos.

(¹) JO nº C 245 de 20. 9. 1991, p. 7.

Cancelamento do processo C-286/91 (¹)

(92/C 300/12)

Por despacho de 20 de Setembro de 1992, o presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-286/91 (pedido de decisão prejudicial do Arbeitsgericht Wiesbaden): Sigrun Buxbaum contra Abbott GmbH.

(¹) JO nº C 331 de 20. 12. 1991, p. 11.

Cancelamento do processo C-89/92 (¹)

(92/C 300/13)

Por despacho de 1 de Outubro de 1992, o presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-89/92 (pedido de decisão prejudicial do Bundesfinanzhof): THK Europe GmbH contra Oberfinanzdirektion München.

(¹) JO nº C 107 de 28. 4. 1992, p. 7.

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA

de 8 de Outubro de 1992

no processo T-84/91: Mireille Meskens contra o Parla-
mento Europeu ⁽¹⁾*(Funcionário — inexecução de um acórdão do Tribunal
de Primeira Instância — acção de indemnização)*

(92/C 300/14)

*(Língua do processo: francês)**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada
na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo T-84/91, Mireille Meskens, funcionária do Parlamento Europeu, residente em Bruxelas, representada por Jean-Noël Louis, Thierry Demaseure e Véronique Leclercq, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo nas instalações da Fiduciaire Myson Sàrl, 1, rue Glesener, apoiada pela Union Syndicale Bruxelles, com sede em Bruxelas, representada por Gérard Collin e Véronique Leclercq, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo nas instalações da Fiduciaire Myson Sàrl, 1, rue Glesener, contra o Parlamento Europeu, (agentes: Jorge Campinos e Manfred Peter), que tem por objecto o ressarcimento do dano patrimonial e moral invocado pela demandante, o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), composto por K. Lenaerts, presidente e H. Kirschner e D. Barrington, juízes; secretário: B. Pastor, administradora, proferiu, em 8 de Outubro de 1992, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *A decisão do Parlamento Europeu de 19 de Abril de 1991, na qual esta instituição se recusa a tomar qualquer medida concreta, relativamente à demandante, para dar execução ao acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 8 de Novembro de 1990 (T-56/89) é ilegal e constitui uma irregularidade da responsabilidade do Parlamento Europeu.*
2. *O Parlamento é condenado a pagar à demandante a importância de 50 000 francos belgas a título de indemnização.*
3. *Nega-se provimento à acção quanto ao restante.*
4. *O Parlamento deve suportar as despesas do processo, incluindo as efectuadas pela interveniente.*

Recurso interposto, em 5 de Outubro de 1992, por Monique Arauxo-Dumay contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-65/92)

(92/C 300/15)

Deu entrada, em 5 de Outubro de 1992, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Monique Arauxo-Dumay, residente em Saint-Flovier (França), representada por Georges Vandersanden, advogado do foro de Bruxelas, com escritório no boulevard Brand Whitlock, 30, B-1200 Bruxelas.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- considerar o recurso como admissível e fundamentado,
- anular a decisão da Comissão, transmitida à recorrente por carta de 16 de Dezembro de 1991, pela que lhe foi recusado o benefício da pensão de sobrevivência, com a sua consequente exclusão do benefício do Regime Comum de Seguro de Doença, a partir de 1 de Abril de 1992,
- condenar a recorrida na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em suporte do seu recurso, invoca a recorrente os seguintes fundamentos:

1. Violação do Estatuto dos Funcionários

A situação da recorrente é a de viúva de um antigo funcionário, que foi alvo de uma medida de cessação de funções; nos termos do artigo 17º A do anexo VIII do Estatuto dos Funcionários, em tal caso tem a viúva direito a uma pensão de sobrevivência, «contando que tivesse sido sua esposa, pelo menos, durante um ano, à data em que o interessado tiver deixado de estar ao serviço de uma instituição». A recorrente não contesta que contraiu matrimónio com Dumay apenas cerca de três anos após a data em que este cessou definitivamente as suas funções, ou seja em 1 de Outubro de 1986. Sustenta, contudo, que com ele coabitava desde 30 de Maio de 1982; tinha por isso compartilhado da sua vida, como teria feito sua esposa, durante mais de um ano, no momento em que ele deixou de estar ao serviço da Comissão. Por consequência, considera a recorrente que deve julgar-se como preenchido o requisito temporal previsto do supracitado artigo 17º A.

Subsidiariamente, invoca a recorrente o artigo 20º do anexo VIII, segundo o qual «a condição relativa à data da celebração do casamento, prevista nos artigo 17º A, ... não é exigida se o casamento contraído posteriormente à cessação de actividade do funcionário, tiver durado, pelo menos, cinco anos». A recor-

(1) JO nº C 331 de 20. 12. 1991.

rente salienta que, com efeito, se bem que não fosse «esposa» de Dumay no sentido jurídico do termo desde mais de um ano antes da data da sua cessação de funções, em 1 de Outubro de 1986, viveu na prática com ele, como se de marido e mulher se tratasse, desde 1982, ou seja mais de cinco anos antes do seu falecimento. Por este facto, segundo afirma, terá de se considerar como satisfeita a excepção à regra da anterioridade estabelecida pelo mencionado artigo 20º.

2. Violação do dever de solicitude

A recorrente sustenta que, no presente caso, fez a recorrida uma aplicação excessivamente rigorosa e não compreensiva da regulamentação sobre a concessão de pensões de sobrevivência e não teve em devida conta a sua situação particular. A recorrente considera que, ao actuar dessa maneira, a Comissão tornou-se culpada de violação do dever de solicitude que lhe cabe observar para com os seus funcionários, antigos funcionários, ou seus herdeiros.

Recurso interposto, em 28 de Setembro de 1992, por Mariette Turner contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-80/92)

(92/C 300/16)

Deu entrada, em 28 de Setembro de 1992, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Mariette Turner, residente em Bruxelas, representada por Georges Vandersanden, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Alex Schmitt, na Avenue Guillaume, 62, Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- atribuir-lhe, simbolicamente, um ecu a título de indemnização pelos danos morais que sofreu em consequência da decisão que a transferiu oficiosamente dos «Serviços Médicos — Bruxelas», com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1992 e das condições em que esta decisão teve lugar,
- condenar a recorrida na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente considera que, ao tomar a decisão de a transferir oficiosamente com efeitos em 1 de Fevereiro de 1992, cometeu a Comissão várias faltas, como sejam: erros de tramitação, violação dos artigos 7º e 25º do Estatuto dos Funcionários, desvio de poder e incumprimento do dever de solicitude. Estas faltas acarretaram um prejuízo para a recorrente que deve ser reparado.

No que respeita a erros de tramitação, a recorrente salienta que só em 7 de Fevereiro de 1992, com recepção a 10 de Fevereiro, é que a decisão em causa lhe foi comunicada, embora com efeitos a partir do dia 1 daquele mês; conclui por isso que essa decisão teve efeito retro-activo. Em segundo lugar, a recorrente invoca a violação dos artigos 7º e 25º do Estatuto, argumentando que a decisão de a transferir oficiosamente foi fundamentada por uma mera referência, sem qualquer outra explicação, ao «interesse do serviço»; considera, na verdade, que tal fundamentação não corresponde à realidade de facto e de direito, na medida em que, por um lado, o interesse do serviço não justifica a decisão em apreço e, por outro, a sua nova afectação é desprovida de conteúdo concreto válido. Além disso, a recorrente sugere que outras motivações que não a do interesse do serviço, múltiplas e convergentes, estão por trás da decisão da sua transferência oficiosa, e que se está assim em presença de um desvio de poder. A recorrente alega, por último, que, em cumprimento do dever de solicitude que a administração tem para com os seus funcionários, deveria esta ter tomado em consideração o seu interesse pessoal, o que de modo algum se verificou no presente caso.

Recurso interposto, em 29 de Setembro de 1992, por Fabio Bolognese e Rainer Dumont du Voitel contra o Conselho das Comunidades Europeias

(Processo T-81/92)

(92/C 300/17)

Deu entrada, em 29 de Setembro de 1992, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra o Conselho das Comunidades Europeias, interposto por Fabio Bolognese, residente em Bruxelas, e Rainer Dumont du Voitel, residente em Vossem-Tervuren (Bélgica), representados por Georges Vandersanden e Laure Levi, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Alex Schmitt, 62, Avenue Guillaume.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do Conselho das Comunidades Europeias contida na nota individual de 14 de Novembro de 1991 e, na medida do necessário, a decisão que indeferiu a reclamação apresentada pelos recorrentes,
- reconhecer aos recorrentes o direito ao reembolso da quantia de 5 757 francos belgas (a Fabio Bolognese) e de 5 013 francos belgas (a Rainer Dumont du Voitel), descontada dos seus salários na sequência da greve, e bem assim ao recebimento do salário correspondente às horas de trabalho suplementar prestadas pelos recorrentes como medida de regularização das acções da greve, importâncias estas que deverão ser acrescidas de juros de mora à taxa de 8 % ao ano,
- em qualquer caso, condenar o recorrido na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes discordam da decisão do Conselho que estabeleceu o montante do desconto a efectuar sobre os seus vencimentos e o número de horas extraordinárias não remuneradas que deveriam prestar em consequência da sua suposta participação nas acções de greve dos dias 17, 18, 25 e 26 de Junho de 1991.

Em primeiro lugar, invocam a violação do artigo 56º do Estatuto dos Funcionários, o qual enuncia de modo taxativo os motivos que podem levar a autoridade investida do poder de nomeação (AIPN) a exigir a um funcionário a prestação de horas extraordinárias, ou sejam, a urgência e o acréscimo excepcional de trabalho. No caso presente, a AIPN apresenta a prestação de horas extraordinárias não remuneradas como uma «medida de regularização», tomada em consequência dos dias de greve e justificada pelo «acrécimo excepcional de trabalho resultante da greve». Os recorrentes consideram que exigir aos funcionários que tenham participado numa greve que prestem, em consequência, horas extraordinárias a fim de reduzir a acumulação de serviço que a greve logicamente originou, equivale a tomar, relativamente a esses funcionários, uma medida com a natureza de uma sanção.

Por outro lado, os recorrentes salientam que a AIPN enviou a todos os funcionários um formulário que valia como declaração de participação ou não na greve, especificando que todos os impressos incompletamente preenchidos ou que não fossem devolvidos dentro do prazo fixado seriam considerados como declarações em sentido afirmativo. Os recorrentes não devolveram os seus formulários no prazo fixado e a AIPN concluiu, por isso, que haviam efectivamente participado nos quatro dias de greve; fazem notar, contudo, que na sua reclamação indicaram de modo expresso que estiveram presentes nas instalações do Conselho durante aqueles quatro dias, mas a AIPN recusou-se a tomar em consideração esta declaração expressa e atribuiu, assim, aos formulários uma força probatória que eles não têm.

Sustentam os recorrentes que, se é admissível e legítimo que a AIPN pretenda e possa estabelecer presunções acerca da participação de funcionários numa greve, a fim de daí extrair as devidas consequências quanto ao seu salário, ela não pode, para atingir este objectivo, recorrer a formulários-tipo que, na sua formulação, não prevêem todas as situações individuais dos funcionários a quem se dirigem, nem considerar que tais formulários vão além de simples presunções, qualificando-os como provas, insusceptíveis de ser postas em causa por outros factos ou declarações dos interessados. Concluem daí que a AIPN violou o princípio da não discriminação, que ignorou os limites do uso razoável do seu poder discricionário e que se está, consequentemente, perante um caso de ilegalidade.

Recurso interposto, em 29 de Setembro de 1992, por Manuel Cortes Jimenez e outros contra a Comissão das Comunidades Europeias**(Processo T-82/92)**

(92/C 300/18)

Deu entrada, em 29 de Setembro de 1992, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Manuel Cortes Jimenez, Mariano de la Sen Cardenal, Dolores Hinojal Capdevilla, Julian Perez Martin, Fernando Medina Fernandez, Angeles Hermosa Lopez e Carlos Arribas Negro, representados por Georges Vandersanden e Laure Levi, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Alex Schmitt, 62, avenue Guillaume.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão de 6 de Dezembro de 1991 dos júris dos concursos gerais COM/A/720 e COM/A/721 que confirma a recusa das candidaturas dos recorrentes a estes concursos, e reconhecer aos recorrentes o direito de serem inscritos na lista dos candidatos admitidos aos concursos COM/A/720 (relativamente a Mariano de la Sen Cardenal, Dolores Hinojal Capdevilla, Julian Perez Martin, Fernando Medina Fernandez, Angeles Hermosa Lopes e Carlos Arribas Negro) e COM/A/721 (relativamente a Manuel Cortes Jimenez),
- condenar a recorrida na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes sustentam, em primeiro lugar, que as decisões dos júris dos concursos COM/A/720 e COM/A/721, que recusam admiti-los às provas pela razão de que o seu diploma não é correspondente à licenciatura, foram adoptadas em violação do ponto B.2 dos avisos de concurso, que estipula que: «Os candidatos devem ter formação universitária completa comprovada por um diploma. A este respeito o júri tomará em consideração as diferentes estruturas de ensino».

Os recorrentes salientam, a este respeito, que na estrutura da organização do ensino superior em Espanha, os estudos superiores têm duas formas: por um lado, os estudos de longa duração, qualificados de licenciaturas, que são divididas em dois ciclos, o primeiro de três anos e o segundo de, pelo menos, dois anos e, por outro, os estudos de curta duração, designados pelo termo «diplomaturas», que só têm um ciclo único de três anos; ambos são estudos completos comprovados por um diploma universitário. Os recorrentes alegam que todos frequen-

taram os estudos de curta duração e que assim, são titulares de um diploma obtido após estudos universitários completos. Consideram, consequentemente, que preencham as condições do ponto B.2 do aviso de concurso e que foi em sua violação que não foram admitidos.

Os recorrentes consideram, além disso, que ao recusar as candidaturas pela razão de que o seu diploma não é correspondente à licenciatura, os júris fizeram ilegalmente, uma distinção entre os estudos universitários de três anos, por um lado, e os de mais de três anos, por outro, dando só a estes últimos acesso às funções da categoria A. Com efeito, relativamente aos conhecimentos exigidos para os lugares da categoria A, o artigo 5º, nº 1, do Estatuto dos Funcionários limita-se a exigir conhecimentos de nível universitário, sem fazer distinção no que diz respeito à apreciação dos níveis universitários, de longa ou curta duração, desde que o nível universitário esteja provado e reconhecido como tal nos Estados-membros.

Os recorrentes também consideram que ao afirmar-se que os estudos de curta duração que frequentaram não preenchiam as condições do ponto B.2 dos avisos de concurso, os júris não tiveram em consideração o artigo 1º da Directiva 89/48/CEE, que reconhece como estudos superiores qualquer ensino pós-secundário de duração mínima de três anos.

Por último, os recorrentes invocam a violação do princípio da não discriminação alegando, por um lado, que um candidato titular de um diploma correspondente ao que lhes foi emitido no fim dos seus estudos em Espanha foi admitido às provas do concurso COM/A/720 e, por outro, que outras instituições comunitárias admitiram candidatos para concursos equivalentes cujos diplomas apresentados eram idênticos aos dos recorrentes.

Recurso interposto, em 2 de Outubro de 1992, por Paul De Hoe contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-85/92)

(92/C 300/19)

Deu entrada, em 2 de Outubro de 1992, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Paul De Hoe, residente em Varese (Itália), representado por Marcel Slusny, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Ernest Arendt, 8-10, rue Mathias Hardt.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da recorrida de não acolher a reclamação do recorrente ao abrigo do artigo 90º do Estatuto, negando-lhe a manutenção das suas funções e das suas responsabilidades e/ou um lugar equivalente no qual possa exercer plenamente a sua profissão e as suas capacidades,
- condenar a recorrida na indemnização ao recorrente dos danos morais e materiais sofridos, a saber, no montante de 500 000 francos belgas,
- declarar que, ao recusar ao recorrente a continuação das suas funções, a recorrida o submeteu a um processo disciplinar, previsto no anexo IX do Estatuto, sem que tenham sido aplicadas as regras administrativas,
- condenar igualmente a recorrida na indemnização ao recorrente dos danos morais e materiais sofridos, a saber, no montante de 500 000 francos belgas,
- o recorrente invoca todos os actos lesivos referidos nos articulados por ele formulados. Deste modo, pede que a recorrida lhe pague a título de indemnização por todos os danos morais e materiais sofridos a quantia de 1 000 000 de francos belgas,
- condenar a recorrida a pagar juros à taxa de 8 % sobre as quantias devidas acima referidas,
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente era, desde 15 de Abril de 1983, responsável pelo gabinete de edição do serviço «Documentação e Edição» do Centro Comum de Investigação da Comissão, em Ispra. Alega, expondo em pormenor as entrevistas e a correspondência da fase pré-contenciosa que a isso dizem respeito, que, com a sua única excepção, todo o pessoal desse gabinete foi afectado ao serviço «Relações Públicas». O recorrente foi, assim, privado das suas atribuições sem que lhe fossem atribuídas outras funções equivalentes que lhe permitissem exercer a sua profissão e as suas capacidades. São falsas as razões invocadas para essa medida, a saber a alegada redução de pessoal das unidades do CCI. Na realidade, trata-se, no que lhe diz respeito, de uma sanção disciplinar encapotada e injustificada. Neste contexto, o recorrente alega que ele próprio e a sua família foram objecto de inquérito por parte do serviço de segurança, tanto dentro como fora do CCI. Perante a externa gravidade e os danos causados à sua família e a si próprio, pede a adopção de medidas com base nos artigos 23º e 25º do Estatuto e a indemnização dos danos sofridos.

Acção proposta, em 12 de Outubro de 1992, por Tiercé Ladbroke SA contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-86/92)

(92/C 300/20)

Deu entrada, em 12 de Outubro de 1992, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias, intentada por Tiercé Ladbroke SA, representada por Jeremy Lever, Q.C., e Christopher Vajda, *Barrister*, ambos do Bar of England and Wales, e Stephen Kon, *Solicitor*, de S. J. Berwin & Co., de Londres, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Winandy & Err, 60, avenue Gaston Diderich.

A autora conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar que, ao não tomar posição no prazo de dois meses a contar da recepção da carta de 26 de Junho de 1992 em relação:

- i) em termos gerais, à denúncia da Tiercé Ladbroke SA e
- ii) ao pedido apresentado à Comissão para que lhe dirigisse a comunicação referida no artigo 6º do Regulamento nº 99/63/CEE da Comissão,

a Comissão violou o artigo 175º do Tratado CEE;

— bem como, ou alternativamente, anular a decisão tácita de indeferimento da Comissão da queixa apresentada pela Ladbroke belga;

— condenar a Comissão nas despesas, em especial, a pagar essas despesas a título de indemnização.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são semelhantes aos do processo T-74/92.

Cancelamento do processo T-27/91 ⁽¹⁾

(92/C 300/21)

Por despacho de 20 de Outubro de 1992, o presidente da Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-27/91, Société de Fournitures Automobiles Caribéenne (SOFACAR) contra a Comissão das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO nº C 145 de 4. 6. 1991.

III

(Informações)

COMISSÃO

Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)

(92/C 300/22)

Em aplicação do nº 5 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as normas gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 204 de 25 de Julho de 1987, página 1)

9 e 10 de Novembro de 1992

Regulamento (CEE) nº	Ação nº	Lote	Beneficiário	Produto	Quantidade (toneladas)	Estádio de entrega	Número de proponentes	Adjudicatário	Preço de adjudicação (ECU)
Decisão da Comissão de 30. 10. 1992	414-435/92	A	Euronaid/...	LEPv	1 215	EMB	3	Hoogwegt — Arnhem (NL)	1 567,00
	436-462/92	B	Euronaid/...	LEPv	1 020	EMB	3	Hoogwegt — Arnhem (NL)	1 589,00
	463-483/92	C	Euronaid/...	LEPv	1 125	EMB	3	DMK — Hamburg (D)	1 595,35
	990-999/92	D	Euronaid/...	LEPv	1 065	EMB	3	Francexpa — Paris (F)	1 509,00
	1000-1015/92	E	Euronaid/...	LEPv	570	EMB	4	Francexpa — Paris (F)	1 515,00
	996/91								
	1016-1018/92	F	Euronaid/Chile + Etiópia	LEPv	300	EMB	5	Francexpa — Paris (F)	1 500,00
	1157/91	G	Moçambique	LEP	150	DEB	4	n.a.	(¹)
2952/92	900/92	A	Comores	HCOLZ	100	DEB	3	Alfred C. Toepfer — Hamburg (D)	804,27
	770/92	B	El Salvador	HTOUR	1 000	DEST	4	AOH — Utrecht (NL)	661,99
	880/92	C	IFRC/Zâmbia	HCOLZ	280	DEST	4	Agripole — Paris (F)	791,72
	881/92	D	IFRC/Zimbabue	HCOLZ	200	DEST	4	Agripole — Paris (F)	758,14
Decisão da Comissão de 4. 11. 1992	1128/92	A	UNRWA/Israel	HTOUR	69	DEB	3	Cebag — AD Zwolle (NL)	584,90
	1162/92	B	CICR/Moçambique	HCOLZ	600	DEST	4	Alfred C. Toepfer — Hamburg (D)	722,38
	1164-1166/92	C	WFP/Etiópia	HCOLZ	1 261	EMB	4	Vandemoortele — Izegem (B)	496,55
	1167-1172/92	D	WFP/...	HCOLZ	1 269	EMB	2	Cebag — AD Zwolle (NL)	599,89
	1173/92	E	WFP/Paquistão	HCOLZ	2 000	EMB	4	AOH — Utrecht (NL)	499,00
	325/92	F	Zâmbia	HCOLZ	2 000	DEST	5	AOH — Utrecht (NL) (²)	491,22
Decisão da Comissão de 27. 10. 1992	1065 + 1150/92	A	Euronaid/El Salvador + Nicarágua	CBR/CBM	1 706	EMB	5	Cer. Far. — Voghera (I)	267,17
	1057-1064/92	B	Euronaid/...	CBR/CBM	4 322	EMB	5	Euricom — Milano (I)	282,52
	1088/92								
	1141-1149/92								

n.a.: O fornecimento não foi atribuído.

(¹) Segundo concurso: 18. 11. 1992.

(²) Atribuição da adjudicação no estádio EMB.

BLT: Trigo mole
 FBLT: Farinha de trigo mole
 CBL: Arroz branqueado, longo
 CBM: Arroz branqueado, médio
 CBR: Arroz branqueado, redondo
 BRI: Trincas de arroz
 FHAF: Flocos de aveia
 SU: Açúcar
 ME: Mistura de trigo com centeio
 SOR: Sorgo
 DUR: Trigo duro
 GDUR: Sêmola de trigo duro

MAI: Milho
 FMAI: Farinha de milho
 GMAI: Grumos de milho
 SMAI: Sêmolos de milho
 LENP: Leite em pó inteiro
 LEP: Leite em pó desnatado
 LEPv: Leite em pó desnatado vitaminado
 CT: Concentrado de tomate
 B: Manteiga
 BO: Butteroil
 HOLI: Azeite
 HCOLZ: Óleo de colza refinado
 HPALM: Óleo de palma semi-refinado

HTOUR: Óleo de girassol refinado
 CB: Corned beef
 RsC: Passas de corinto
 BABYf: Babyfood
 PA: Massas alimentícias
 FEQ: Favarolas (Vicia Faba Equina)
 FMA: Favas (Vicia Faba Major)
 SAR: Sardinhas
 FROf: Queijo fundido
 DEB: Entregue porto de desembarque — desembarcado
 DEN: Entregue porto de desembarque — não desembarcado
 EMB: Entregue porto de embarque
 DEST: Entregue no destino

Alteração ao anúncio de adjudicação da restituição à exportação de trigo mole para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII

(92/C 300/23)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 137 de 27 de Maio de 1992)

Na página 11, no título I «Objecto», o nº 2 é substituído pelo texto seguinte:

- «2. A quantidade total que pode ser objecto de fixações da restituição máxima à exportação, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 279/75 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2788/86 ⁽²⁾, e de cerca de 3 milhões de toneladas.»

Alteração ao anúncio de adjudicação da restituição à exportação de cevada para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII

(92/C 300/24)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 137 de 27 de Maio de 1992)

Na página 12, no título I «Objecto», o nº 2 é substituído pelo texto seguinte:

- «2. A quantidade total que pode ser objecto de fixações da restituição máxima à exportação, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 279/75 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2788/86 ⁽²⁾, é de cerca de 2,5 milhões de toneladas.»

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo nº IV/M.238 — Siemens/Philips Kabel)**

(92/C 300/25)

1. Siemens AG y Philips Kommunikations Industrie AG (PKI), que notificaram em 26 de Agosto de 1992 junto da Comissão um projecto de concentração, retiraram esta notificação devido a razões formais.

2. Em 11 de Novembro de 1992, as empresas acima mencionadas notificaram, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, um projecto de concentração cujos aspectos materiais são idênticos à notificação anteriormente retirada ⁽²⁾.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Fedem ser enviadas por telefax (telefax 32/2/296 43 01) ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.238 — Siemens/Philips Kabel, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas.

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO nº L 227 de 3. 9. 1992, p. 4.

Life — Projectos de demonstração da assistência técnica**Comunicação da Comissão relativa à concessão de um apoio financeiro aos projectos de demonstração e de assistência técnica no domínio da protecção do ambiente****Convite para apresentação de propostas**

(92/C 300/26)

1. Contexto

No âmbito do Regulamento (CEE) nº 1973/92 do Conselho, de 21. 5. 1992, relativo à criação de um instrumento financeiro para o ambiente (Life) ⁽¹⁾, a Comissão pode conceder um apoio financeiro à realização de projectos de demonstração assim como a medidas de assistência técnica.

2. Critérios

Entende-se por «projecto de demonstração», a realização, a exploração de uma instalação à escala real, de um processo ou de uma técnica que permitam reunir todos os dados relativos à viabilidade técnica e económica para passar à aplicação em maior escala. Não são tomadas em linha de conta propostas de investigação ou estudos que não possuam uma ligação directa com o projecto.

3. Condições relativas à localização do projecto

O projecto deve dizer respeito a um problema específico do ambiente na Comunidade e ser do interesse directo do seu território.

4. Condições relativas ao calendário do projecto

A realização do projecto não pode iniciar-se antes de a Comissão tomar uma decisão relativamente ao apoio financeiro. A sua duração pode ser de vários anos.

5. Condições relativas ao proponente

Podem beneficiar do apoio comunitário, no âmbito do Life, qualquer pessoa singular ou colectiva, bem como as associações de pessoas singulares responsáveis em última instância pela execução do projecto.

6. Condições relativas às características técnicas do projecto

- O projecto deve responder aos objectivos da política de ambiente adoptada a nível regional, nacional e comunitário.
- O projecto deve apresentar obrigatoriamente um carácter de exemplaridade e de reprodutibilidade, tendo em conta, nomeadamente, a frequência do problema ambiental em causa, e não deve confinar-se à resolução dos problemas de interesse local.

— Na selecção dos projectos, a Comissão dá preferência aos que prevêm a associação de, pelo menos, dois parceiros comunitários e ainda aos que prevêm a utilização de uma rede internacional.

— A fim de otimizar o carácter de incentivo do projecto, este deve ser acompanhado de uma fase de sensibilização destinada a divulgar os resultados obtidos e a encorajar a adopção dos métodos e técnicas testados ou o desenvolvimento de acções similares.

— Os projectos de demonstração devem ser acompanhados de uma avaliação de custo-benefício que permita determinar as condições económicas e sociais necessárias para a adopção dos métodos e técnicas testados e de os comparar com as outras soluções existentes.

7. Condições financeiras

— Deve ser demonstrada a viabilidade financeira do projecto. Por conseguinte, a Comissão deve ser informada da montagem financeira prevista para a sua realização e do estado das negociações com os diferentes interlocutores.

— A fim de evitar uma dispersão demasiado grande das dotações, a Comissão tomará em consideração, regra geral, as propostas cujo custo total não seja inferior a 600 000 ecus.

8. Domínios de intervenção

Os domínios de intervenção contemplados pelo presente concurso para apresentação de propostas dizem respeito ao desenvolvimento de tecnologias limpas isto é, pouco ou não poluentes e susceptíveis de uma racionalização de recursos nos sectores industriais seguintes:

- tratamentos de superfície,
- têxtil,
- curtumes,
- agro-alimentar,
- papel.

⁽¹⁾ JO nº L 206 de 22. 7. 1992, p. 1.

9. Apoio financeiro

O apoio financeiro aos projectos seleccionados não poderá exceder 50 % dos custos reais incorridos para a sua realização.

10. Processo de instrução de uma proposta

O processo de instrução de uma proposta é o seguinte:

- recepção, registo e aviso de recepção da Comissão,
- análise pelos serviços da Comissão e por um comité de gestão constituído por representantes dos Estados-membros peritos nos domínios em causa,
- elaboração da decisão final da Comissão e comunicação do resultado ao proponente.

A selecção das propostas basear-se-á na correspondência entre os projectos e os domínios de intervenção de Life, bem como da sua conformidade com o conjunto das condições mencionadas no presente convite para apresentação de propostas. Todo o processo é estritamente confidencial. Em caso de aprovação por parte da Comissão, será celebrado um contrato entre a Comunidade e o proponente (expresso em ecus).

11. Apresentação de uma proposta

A proposta deve ser redigida numa das línguas oficiais da Comunidade. Deve incluir os seguintes elementos:

- a) uma descrição pormenorizada do projecto;
- b) uma ficha que inclua as seguintes informações:

Informações administrativas:

- referências administrativas do proponente (denominação social, endereço da sede, números de telefone e de telecópia, nome e funções da pessoa competente, responsável científico do projecto);
- instituição bancária e número de conta.

Informações financeiras:

- custo total do projecto;
- percentagem da participação comunitária desejada;
- repartição dos custos:
 - por números (pessoal com indicação do custo unitário, viagens e despesas de estadia, equipamento e material durável, material consumível, subcontratação, despesas gerais, etc.),
 - pelas diferentes fases do projecto;

- análise estimativa do custo-benefício da realização do projecto;
 - origem e percentagem das diferentes contribuições financeiras previstas e estado das negociações com os diferentes parceiros;
 - outros financiamentos comunitários solicitados ou recebidos.
- c) Uma ficha sumária, de um máximo de 4 páginas, indicando resumidamente:
- o título do projecto,
 - o domínio prioritário em causa (em conformidade com o ponto 8),
 - a localização do projecto,
 - a descrição da acção proposta e dos resultados esperados,
 - a duração da execução e o calendário de realização,
 - o custo total do projecto e a percentagem da participação comunitária desejada.

A apresentação das propostas deve fazer-se, até 31. 3. 1993, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral do Ambiente, da Segurança Nuclear e da Protecção Civil, divisão XI/3, B-34 1/49, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.

Todos os documentos exigidos para uma proposta devem ser enviados em triplicado para o endereço acima indicado. Os documentos devem, na medida do possível, ter o formato A 4 e ser impressos apenas na frente.

O envio das propostas é deixado à escolha do proponente:

- a) pelo correio;
- b) por entrega no endereço acima indicado.

O envio deve ser feito de preferência pelo correio e, nesse caso, deve ser obrigatoriamente registado.

Como prova de recepção fazem fé:

- o carimbo do correio,
ou
- o recibo datado e assinado pelo funcionário que acusar a recepção.